



P 51589/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.098

(Faouaz Taha)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos casos que especifica, disponibilização de hidrante ou equipamentos e materiais para uso do Corpo de Bombeiros.

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 12. (...)

(...)

§ ____. No caso de projeto de edificação com altura superior a 12 m (doze metros) ou área total superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), o atendimento a condições de segurança em relação à prevenção e combate a incêndios poderá incluir a disponibilização, a critério e conforme especificações do Corpo de Bombeiros, de:

I – um hidrante de coluna completo, acompanhado de registro, com diâmetros e demais conexões seguindo o padrão da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas; ou

II – equipamentos a serem utilizados pelo Corpo de Bombeiros em ocorrências de salvamento, incêndio, resgate ou outros materiais necessários àquela corporação para atendimento à população.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Diante do valor inestimável do trabalho do Corpo de Bombeiros no salvamento de vidas, combate a incêndios e outras ocorrências de nosso Município e Região, é preciso



(PLC 1.098 - fl. 2)

oferecer suporte e retorno a esse empenho, por meio de novos empreendimentos privados que se instalem em nossa cidade, mediante a oferta de equipamentos e materiais necessários ao trabalho daquela corporação.

Este será um grande passo para o reconhecimento e a valorização desses profissionais, bem como para a segurança da população, por meio de parceria entre sociedade civil e Poder Público que desonera ou alivia o orçamento enxuto daquela instituição.

Em outros municípios paulistas, como Americana e Santa Barbara d'Oeste, leis semelhantes foram aprovadas e se tornaram referência para a corporação, que também busca aproximar os laços com a sociedade para melhor atender à cidade, que cresce com a chegada de novas edificações e precisa de suporte para a proteção da população.

Sendo assim, apresento este projeto de lei complementar para incluímos em nosso Código de Obras e Edificações a possibilidade de contrapartidas por parte do setor privado, dentro dos critérios estabelecidos, que permitirão essa oferta de equipamentos e materiais, tais como a instalação de hidrantes, adequada às necessidades do Comando do Corpo de Bombeiros.

Sala das Sessões, 15/02/2022

FAOUAZ TAHA



CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS

Seção I Das disposições gerais

Art. 12. A elaboração dos projetos de edificações, urbanizações e infraestruturas a serem realizadas no Município deverão atender às legislações pertinentes no âmbito federal, estadual e municipal, bem como as normas técnicas aplicáveis, em especial as regulamentadas pela ABNT, no que se refere a:

- I - dimensões, áreas e funções dos compartimentos das edificações;
- II - dimensionamento e especificações de materiais e elementos estruturais e construtivos, inclusive instalações elétricas, de telefonia e hidráulico-sanitárias;
- III - condições à estabilidade, segurança, salubridade e insolação;
- IV - condições de segurança em relação à prevenção e combate a incêndios;
- V - condições de segurança contra descargas atmosféricas;
- VI - condições de conforto ambiental;
- VII - outros aspectos relacionados à acessibilidade, aos conceitos de sustentabilidade e usos específicos,
- VIII - proteção do patrimônio histórico cultural.

§1º São considerados aceitáveis os parâmetros e as condições integrantes de estudos técnicos, normas de desempenho das edificações e normas estrangeiras, em todos os casos reconhecidos pelo poder público, desde que baseados em laudos técnicos, emitidos por profissional habilitado que demonstrem objetivamente o desempenho alcançado pela solução proposta.

§ 2º A análise dos processos que fundamentarem os aspectos técnicos indicados no § 1º deste artigo terá seu prazo ampliado de acordo com sua complexidade.

Art. 13. O desenvolvimento do projeto e da execução de edificação deverá considerar sua localização, as características do seu entorno, a mobilidade de veículos e pedestres, as condicionantes ambientais, históricas e culturais, seu uso específico e contemplar o emprego de técnicas construtivas e de materiais de baixo impacto ambiental, de forma a contribuir para o alcance de práticas sustentáveis na construção civil.

Art. 14. As atividades desenvolvidas nas edificações deverão atender aos princípios básicos de higiene, conforto e salubridade, devendo conservar o imóvel limpo de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos níveis de ruídos,